



**PROCESSO N.º** : 6.199-9/2020  
**REPRESENTADA** : **CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**RESPONSÁVEIS** : **MISAEOL OLIVEIRA GALVÃO** - ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá  
**ADEVAIR BATISTA CABRAL** - ex-1º Secretário da Câmara Municipal de Cuiabá  
**LEONALDO ARRUDA MAGALHÃES** - ex-Secretário de Comunicação da Câmara Municipal de Cuiabá  
**ETEVALDO JOSÉ CRISOSTOMO DE ALMEIDA** - Fiscal do Contrato n.º 12/2019  
**ZIAD A. FARES PUBLICIDADE – EPP**  
**DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA**  
**ADVOGADOS** : **JOAQUIM FELIPE SPADONI** – OAB/MT 6.197  
**JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY** – OAB/MT 6.735  
**JESSIKA NAIARA VAZ DA SILVA** – OAB/MT 21.354  
**PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO** – OAB/MT 14.908  
**ASSUNTO** : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna, proposta pelo titular da 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex), em desfavor da Câmara Municipal de Cuiabá, sob a gestão do Sr. Misael Galvão, acerca de supostas irregularidades na execução de despesas com publicidade de propaganda no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá, originadas da Concorrência n.º 001/2019, Contrato n.º 12/2019, das empresas contratadas Ziad A. Fares Publicidade – EPP e DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda.

A 4ª Secex elaborou o Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup> em que apontou a ocorrência de 6 (seis) achados de auditoria, todos de natureza grave. Confira-se:

**Responsáveis:**

**Misael Oliveira Galvão** (Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá)

**Adevair Batista Cabral** (1º Secretário)

**Leonardo Arruda Magalhães** (Secretário de Comunicação)

**NB 99. Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação especial na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.**

**Achado 1:** Ineficiência na aplicação dos recursos com a publicidade e propaganda pela Câmara Municipal de Cuiabá referente ao Contrato n.º 12/2019, infringindo o princípio da eficiência, instituído no caput do art. 37, da CF/1988.

<sup>1</sup> Doc. 244981/2020.



**Responsáveis:**

**Misael Oliveira Galvão** (Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá)

**Adevair Batista Cabral** (1º Secretário)

**Leonardo Arruda Magalhães** (Secretário de Comunicação)

**DMD Associados Assessoria e Propaganda LTDA** (Agência de publicidade contratada)

**JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar n.º 101/2000; art. 4º, da Lei n.º 4.320/1964).**

**Achado 2:** Realização de pesquisas referentes à publicidade e propaganda da Câmara Municipal de Cuiabá sem a finalidade específica de execução de contrato n.º 12/2019, e ausência de zelo pela guarda da base de dados das pesquisas, infringindo os arts. 3º e 17, da Lei 12.232/2010, cujo pagamento indevido de comissões à agência de publicidade correspondei ao valor de R\$ 29.450,00.

**Responsáveis:**

**Misael Oliveira Galvão** (Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá)

**Adevair Batista Cabral** (1º Secretário)

**Leonardo Arruda Magalhães** (Secretário de Comunicação)

**Ziad A. Fares Publicidade – EPP** (Agência de publicidade contratada)

**DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda.** (Agência de publicidade contratada)

**JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregularidades e lesivas ao patrimônio público ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar n.º 101/2000; art. 4º, da Lei n.º 4.320/1964).**

**Achado 3:** Realização de despesas de publicidade e propaganda referente ao Contrato n.º 12/2019 sem caráter educativo, informativo ou de orientação social, constando nome e imagens que caracterizaram promoção pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, cujo valor correspondeu a R\$ 22.441,50, desobedecendo o §1º do art. 37 da Constituição Federal.

**Responsáveis:**

**Misael Oliveira Galvão** (Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá)

**Adevair Batista Cabral** (1º Secretário)

**Leonardo Arruda Magalhães** (Secretário de Comunicação)

**Etevaldo José Crisóstomo de Almeida** (Fiscal de Contrato n.º 012/2019)

**Ziad A. Fares Publicidade – EPP** (Agência de publicidade contratada)

**DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda.** (Agência de publicidade contratada)

**JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei n.º 4.320/1964; art. 55, §3º e 73, da Lei n.º 8.666/1993).**

**Achado 4.1:** Realização de despesas com publicidade e propaganda pela Câmara Municipal de Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, cujo valor correspondeu a R\$ 84.005,73.

**Achado 4.2:** Realização de despesas com publicidade e propaganda pela Câmara Municipal de Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, cujo valor correspondeu a R\$ 31.350,00.

**Responsáveis:**

**Misael Oliveira Galvão** (Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá)

**Leonardo Arruda Magalhães** (Secretário de Comunicação)

**NB 99. Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação especial na Resolução**



Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

**Achado 5:** Ausência de procedimento de seleção interna entre as agências e ausência de divulgação dos relatórios e informações de despesas sobre os gastos com publicidade e propaganda da Câmara Municipal de Cuiabá em sítio próprio, desobedecendo ao §º 4º do art. 2º e art. 16 da Lei nº 12.232/2010.

**MB 99. Prestações de contas\_Grave\_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.**

**Achado 6:** Ausência de implementação de normativas internas para adequada aplicação das despesas com publicidade e propaganda da Câmara de Cuiabá (art. 16 inciso II da Lei Orgânica de Cuiabá).

O Relator que me antecedeu conheceu a proposta de Representação de Natureza Interna (RNI) e determinou a citação dos responsáveis<sup>2</sup> para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados<sup>3</sup>, sendo que os Srs. Misael Oliveira Galvão, Leonaldo Arruda Magalhães e Etevaldo José Crisostomo de Almeida apresentaram defesa conjunta<sup>4</sup>.

O Sr. Adevaír Batista Cabral<sup>5</sup>, a DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda.<sup>6</sup> e a empresa Ziad A. Fares Publicidade – Epp<sup>7</sup> apresentaram defesa individualmente.

Após análise dos argumentos defensivos, a Unidade Técnica elaborou o Relatório Técnico de Conclusivo<sup>8</sup> e concluiu pelo saneamento total dos achados 4.1, 4.2 e 6; saneamento parcial do achado 5 e pela permanência dos achados 1, 2, 3 e 5.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 3.436/2023<sup>9</sup>, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou da seguinte forma:

a) pelo **conhecimento** da presente representação de natureza interna, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade elencados nos arts. 192 e 194 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021);

<sup>2</sup> Doc. 39641/2021.

<sup>3</sup> Docs. 41388/2021, 41722/2021, 41724/2021, 41726/2021, 41762/2021, 41763/2021, 41764/2021.

<sup>4</sup> Doc. 86230/2021.

<sup>5</sup> Doc. 86415/2021.

<sup>6</sup> Doc. 181334/2021.

<sup>7</sup> Doc. 183916/2021.

<sup>8</sup> Doc. 186299/2023.

<sup>9</sup> Doc. 193581/2023.



b) no mérito, pela sua **parcial procedência**, em razão da **manutenção** das irregularidades nº 1, 2, 3 (parcialmente) e 5 (parcialmente) e **saneamento** dos achados de auditoria nº 4.1, 4.2 e 6, apontados no relatório técnico inaugural;

c) pelo **afastamento da responsabilidade** do Sr. Leonaldo Arruda Magalhães, Secretário de Comunicação pela ocorrência da irregularidade nº **05** e da empresa **Ziad A. Fares Publicidade – EPP** quanto ao achado nº **03**.

d) pela **aplicação de multa** aos Srs. **Misael Oliveira Galvão** (Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá), **Adevair Batista Cabral** (1º Secretário) e **Leonardo Arruda Magalhães** (Secretário de Comunicação), com fundamento no art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 327, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), pela ocorrência das seguintes irregularidades:

- **NB 99. Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação especial na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

**Achado 1:** Ineficiência na aplicação dos recursos com a publicidade e propaganda pela Câmara Municipal de Cuiabá referente ao Contrato nº 12/2019, infringindo o princípio da eficiência, instituído no caput do art. 37, da CF/1988;

- **JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregularidades e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).**

**Achado 2:** Realização de pesquisas referentes à publicidade e propaganda da Câmara Municipal de Cuiabá sem a finalidade específica de execução de contrato nº 12/2019, e ausência de zelo pela guarda da base de dados das pesquisas, infringindo os arts. 3º e 17, da Lei 12.232/2010, cujo pagamento indevido de comissões à agência de publicidade correspondeu ao valor de R\$ 29.450,00.

- **JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregularidades e lesivas ao patrimônio público ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).**

**Achado 3:** Realização de despesas de publicidade e propaganda referente ao Contrato nº. 12/2019 sem caráter educativo, informativo ou de orientação social, constando nome e imagens que caracterizaram promoção pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, cujo valor correspondeu a R\$ 22.441,50, desobedecendo o §1º do art. 37 da Constituição Federal.

d) pela **aplicação de multa** ao Sr. **Misael Oliveira Galvão** (Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá), com fundamento no art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 327, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), pela ocorrência da seguinte irregularidade:

**NB 99. Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação especial na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

**Achado 5:** Ausência de procedimento de seleção interna entre as agências e ausência de divulgação dos relatórios e informações de despesas sobre os gastos com publicidade e propaganda da Câmara Municipal de Cuiabá em sítio próprio, desobedecendo ao §º 4º do art. 2º e art. 16 da Lei nº 12.232/2010.

e) pela **condenação solidária de restituição aos cofres públicos** dos Srs. **Misael Oliveira Galvão** (Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá), **Adevair Batista Cabral** (1º Secretário) **Leonardo Arruda Magalhães**



(Secretário de Comunicação) e da **DMD Associados Assessoria e Propaganda LTDA** (Agência de publicidade contratada), no montante, a ser devidamente atualizado, de **R\$ 29.450,00** (vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta reais) (**achado nº 02**), sem prejuízo de multa proporcional ao dano ocasionado ao erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT;

f) pela **condenação solidária de restituição aos cofres públicos** dos Srs. **Misael Oliveira Galvão** (Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá), **Adevair Batista Cabral** (1º Secretário) **Leonardo Arruda Magalhães** (Secretário de Comunicação) e da **DMD Associados Assessoria e Propaganda LTDA** (Agência de publicidade contratada), no montante, a ser devidamente atualizado, de **R\$ 13.341,50** (treze mil trezentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), (**achado nº 03**), sem prejuízo de multa proporcional ao dano ocasionado ao erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT;

g) pela **instauração de tomada de contas** para apurar o possível dano ao erário decorrente da realização de despesas ineficazes com publicidade, possibilitando aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa sobre eventual restituição de valores (**achado nº 01**);

h) pelo **envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual** para que, caso entenda necessário, apure eventual prática de fatos que possam configurar infração penal e/ou atos de improbidade administrativa, lesivos ao erário.

## É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 24 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)<sup>10</sup>

**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**

Relator

<sup>10</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.